



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.722482/2011-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.500 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2020
Recorrente AMENDOAS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2006

CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS

Não incidem juros compensatórios no ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos, nos termos da Súmula CARF nº 125.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-009.496, de 16 de dezembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10380.722472/2011-12, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (presidente da turma), Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Breno do Carmo Moreira Vieira, Marco Antonio Marinho Nunes, José Adão Vitorino de Moraes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de PER/DCOMP transmits para aproveitamento de crédito de CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. A compensação recebeu tratamento manual, no qual foi realizada intimação e a apresentação de diversos documentos.

Buscando verificar a existência do crédito pleiteado pelo contribuinte a DRF emitiu Mandado de Procedimento Fiscal. A autoridade fiscal anexou ainda ao processo planilhas de cálculo onde são demonstrados os valores de apurados no procedimento fiscal.

Após os resultados apurados pela fiscalização e baseado nos dados ali obtidos, a DRF emitiu Despacho Decisório onde o crédito é deferido parcialmente.

O contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório, apresentado Manifestação de Inconformidade, com as seguintes alegações e questionamentos:

Solicita a suspensão de exigibilidade dos débitos compensados e vinculados à Manifestação de Inconformidade, baseado no § 9º do art. 74 da Lei 9430/96, bem como no art. 151, III do CTN e no § 5 do art. 66 da IN SRF 900/2008.

Alega a validade do crédito representado por notas fiscais de aquisição de matéria prima, na modalidade "Nota Fiscal de Entrada", baseada no art. 606 do Regulamento do ICMS-CE, contrapondo-se à informação fiscal do SEFIS que descreve uma invalidade de créditos fiscais quando é apresentada apenas a nota fiscal de entrada, de compras de mercadorias, no caso, da castanha de caju in natura. Alega ainda que a motivação quanto a glosa não abordou a questão material, da aquisição e uso das castanhas de caju como insumos.

E, que a circunstância da formalidade é suplantada pela legislação estadual.

Argumenta sobre a correção monetária do crédito pleiteado, devendo o mesmo ser atualizado segundo a taxa SELIC. Considera que o Fisco tem a obrigação de promover o acréscimo de tais valores, mesmo porque a Lei Federal 9.250/95 determina a obrigatoriedade do acréscimo destes valores segundo a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, e cita alguns dispositivos legais, tais como a IN SRF 600/2005 e a IN/RFB 900/2008. O contribuinte apresenta ainda alguns entendimentos do CARF e do STJ sobre o assunto.

Por fim o manifestante solicita que seja reconhecido o direito creditório tal como solicitado e que seja calculada a correção monetária conforme a Selic.

A DRJ proferiu Acórdão para julgar improcedente a manifestação.

Notificada da decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário para repisar os argumentos de sua defesa inicial.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3301-009.500 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.722482/2011-40

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos da legislação.

A Recorrente apresenta como argumento de defesa, amparado na legislação estadual de ICMS, a possibilidade de emitir nota fiscal de entrada adquirida de produtor rural, em razão de diferimento concedido para o imposto estadual. Afirmo a Recorrente que a fiscalização não aceitou a apuração de créditos sobre referidas notas de entrada, realizando as glosas sobre tais compras.

Nada disso consta dos autos. Não foi essa a causa da homologação parcial dos créditos, os quais permaneceram praticamente intocados (com uma diferença de cerca de R\$ 9,00). A causa da homologação parcial foi a constatação da existência de um débito de PIS no mês de junho/2006, de cerca de R\$ 2mil, após a análise da escrita contábil, DACON e critérios de rateio das receitas de exportação.

A fiscalização apontou, ainda, que não há divergência da escrita contábil, na base de cálculo dos créditos de insumos, restando compatíveis com o DACON.

A empresa apresentou DIPJ com opção pelo regime de tributação pelo lucro real, para os anos-calendário de 2006 e 2007. **Apresentou também escrituração contábil completa, de forma a possibilitar as verificações realizadas por esta fiscalização.**

(...)

Na apuração da base de cálculo das Contribuições para o PIS e a COFINS objeto das planilhas anexas denominadas de "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DOS CRÉDITOS A DESCONTAR" (PIS E COFINS) e cuja fonte de dados foram as contas registradas no livro Razão, **podemos verificar que os valores lançados nas DACONS estavam compatíveis com os valores contabilizados**, conforme poderá ser observado na planilha anexa denominada de "COMPARATIVO DOS VALORES DECLARADOS COM OS VALORES VERIFICADOS PELA FISCALIZAÇÃO

Note que não houve divergência alguma nas bases de cálculo dos créditos fls. 05-14, tampouco na base de cálculo de débitos. Não houve glosa. A fiscalização apresentou um demonstrativo de cálculo em que alguns meses detectou diferenças mínimas na alocação dos créditos para o mercado interno ou para o mercado exterior, ou seja, no critério de rateio.

Conforme despacho decisório de fls. 236-241, a Recorrente apresentou os seguintes montantes de crédito para ressarcimento e compensação:

VALORES SOLICITADOS NO PER 28511.58933.220207.1.5.08-0734				
Período	Crédito Apurado no Mês	Parcela Utilizada como Dedução	Parcela do Crédito Utilizada em DCOMP Mensal	Saldo Passível de Ressarcimento
Abril	R\$ 14.998,21	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.998,21
Maio	R\$ 17.604,68	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 17.604,68
Junho	R\$ 14.799,69	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.799,69
TOTAIS	R\$ 47.402,58	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 47.402,58

Após refazer os cálculos de rateio, a fiscalização detectou créditos até superiores do que os créditos pleiteados, mas limitou o reconhecimento dos créditos até o montante requerido. Porém, ao analisar o demonstrativo de utilização dos créditos, em fls. 231-233, percebe-se que para o mês de junho/2006 a fiscalização detectou o crédito de R\$ 14.790,25, levemente inferior ao montante de R\$ 14.799,69 pleiteado pela Recorrente.

Ainda no mês de junho, verifica-se da ficha 15-B do Dacon, fl. 84, que a Recorrente utilizou um montante de créditos vinculados à exportação de R\$ 2.328,14. A fiscalização, por sua vez, em sua planilha, a partir do recálculo dos créditos e débitos de acordo com os percentuais do critério de rateio, não encontrou o crédito. Ao revés, após os ajustes, surge um débito em aberto de R\$ 2.353,47, reduzindo o montante de crédito disponível.

Vejamos as tabelas elaborada pela fiscalização:

Demonstrativo de Apuração de Créditos (Básicos e Presumidos)
PIS NÃO CUMULATIVO / 2 0 0 6

Mês	Base de Cálculo Total dos Créditos	Percentual de Participação		Base de Cálculo de Créditos a Descontar		Créditos a Descontar [BÁSICO]			Créditos a Descontar [PRESUMIDO - Atividades Agroindustriais]		
		Mercado Interno	Mercado Externo	Mercado Interno	Mercado Externo	Mercado Interno	Mercado Externo	TOTAL	VALOR TOTAL	Mercado Interno	Mercado Externo
JANEIRO	1.015.585,53	4,75	95,25	48.240,31	967.345,22	795,97	15.961,20	16.757,16	28.082,95	926,74	27.156,21
FEVEREIRO	633.096,06	6,22	93,78	39.378,57	593.717,49	649,75	9.796,34	10.446,08	21.345,89	1.327,71	20.018,18
MARÇO	1.046.657,70	4,61	95,39	48.250,92	998.406,78	796,14	16.473,71	17.269,85	2.903,51	133,85	2.769,66
ABRIL	944.201,89	3,73	96,27	35.218,73	908.983,16	581,11	14.998,22	15.579,33	2.165,19	80,71	2.084,48
MAIO	1.111.290,90	3,99	96,01	44.340,51	1.066.950,39	731,62	17.604,68	18.336,30	2.320,64	92,57	2.228,07
JUNHO	956.647,81	6,30	93,70	60.268,81	896.379,00	994,44	14.790,25	15.784,69	292,79	18,27	274,52
JULHO	600.820,87	8,64	91,36	51.910,92	548.909,95	856,53	9.057,01	9.913,54	3.374,94	291,59	3.083,35
AGOSTO	861.116,38	8,09	91,91	69.664,32	791.452,06	1.149,46	13.058,96	14.208,42	2.247,15	112,58	2.134,57
SETEMBRO	927.980,05	4,90	95,10	45.471,02	882.509,03	750,27	14.561,40	15.311,67	10.043,10	495,12	9.547,98
OUTUBRO	1.127.661,74	3,11	96,89	35.070,28	1.092.591,46	578,66	18.027,76	18.606,42	43.339,53	1.347,81	41.991,72
NOVEMBRO	1.118.613,66	10,37	89,63	116.000,24	1.002.613,42	1.914,00	16.543,12	18.457,13	46.224,96	4.793,17	41.431,79
DEZEMBRO	972.754,92	3,39	96,61	32.976,39	939.778,53	544,11	15.506,35	16.050,46	20.033,97	657,82	19.376,15

Obs: Demonstrativo elaborado com base nas planilhas de cálculo formuladas pela Fiscalização (MPF 0310100-2009/00896-5)

Demonstrativo de Utilização de Créditos e de Saldos Mensais
PIS NÃO CUMULATIVO / 2 0 0 6

Mês	PIS DEVIDO	UTILIZAÇÃO DE SALDOS				SALDO DE CRÉDITOS				SALDO TOTAL DE CRÉDITOS NO MÊS	SALDO TOTAL PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO NO MÊS
		Mercado Interno Básico [1º]	Mercado Interno Presumido [2º]	Mercado Externo Presumido [3º]	Mercado Externo Básico [4º]	Mercado Interno Básico	Mercado Interno Presumido	Mercado Externo Presumido	Mercado Externo Básico		
JANEIRO	2.920,82	795,97	926,74	1.198,11	0,00	0,00	0,00	25.958,10	15.961,20	41.919,29	15.961,20
FEVEREIRO	2.537,66	649,75	1.327,71	560,20	0,00	0,00	0,00	19.457,98	9.796,34	29.254,31	9.796,34
MARÇO	2.607,48	796,14	133,85	1.677,49	0,00	0,00	0,00	1.092,17	16.473,71	17.565,88	16.473,71
ABRIL	2.227,41	581,11	80,71	1.565,59	0,00	0,00	0,00	518,89	14.998,22	15.517,11	14.998,22
MAIO	2.480,21	731,62	92,57	1.656,02	0,00	0,00	0,00	572,05	17.604,68	18.176,73	17.604,68
JUNHO	3.640,70	994,44	18,27	274,52	2.353,47	0,00	0,00	0,00	12.436,78	12.436,78	12.436,78
JULHO	3.127,73	856,53	291,59	1.979,61	0,00	0,00	0,00	1.103,74	9.057,01	10.160,75	9.057,01
AGOSTO	4.396,39	1.149,46	112,58	2.134,57	999,78	0,00	0,00	0,00	12.059,18	12.059,18	12.059,18
SETEMBRO	2.487,13	750,27	495,12	1.241,74	0,00	0,00	0,00	8.306,24	14.561,40	22.867,64	14.561,40
OUTUBRO	2.528,80	578,66	1.347,81	602,33	0,00	0,00	0,00	41.389,39	18.027,76	59.417,15	18.027,76
NOVEMBRO	7.017,55	1.914,00	4.793,17	310,38	0,00	0,00	0,00	41.121,41	16.543,12	57.664,54	16.543,12
DEZEMBRO	1.841,79	544,11	657,82	639,86	0,00	0,00	0,00	18.736,29	15.506,35	34.242,64	15.506,35

Obs: Demonstrativo elaborado com base nas planilhas de cálculo formuladas pela Fiscalização (MPF 0310100-2009/00896-5)

Demonstrativo de Utilização de Créditos e de Saldos Mensais
PIS NÃO CUMULATIVO / 2 0 0 6

Mês	PIS DEVIDO	UTILIZAÇÃO DE SALDOS				SALDO DE CRÉDITOS				SALDO TOTAL DE CRÉDITOS NO MÊS	SALDO TOTAL PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO NO MÊS
		Mercado Interno Básico [1]	Mercado Interno Presumido [2]	Mercado Externo Presumido [3]	Mercado Externo Básico [4]	Mercado Interno Básico	Mercado Interno Presumido	Mercado Externo Presumido	Mercado Externo Básico		
JANEIRO	2.920,82	795,97	926,74	1.198,11	0,00	0,00	0,00	25.958,10	15.961,20	41.919,29	15.961,20
FEVEREIRO	2.537,66	649,75	1.327,71	560,20	0,00	0,00	0,00	19.457,98	9.796,34	29.254,31	9.796,34
MARÇO	2.607,48	796,14	133,85	1.677,49	0,00	0,00	0,00	1.092,17	16.473,71	17.565,88	16.473,71
ABRIL	2.227,41	581,11	80,71	1.565,59	0,00	0,00	0,00	518,89	14.998,22	15.517,11	14.998,22
MAIO	2.480,21	731,62	92,57	1.656,02	0,00	0,00	0,00	572,05	17.604,68	18.176,73	17.604,68
JUNHO	3.640,70	994,44	18,27	274,52	2.353,47	0,00	0,00	0,00	12.436,78	12.436,78	12.436,78
JULHO	3.127,73	856,53	291,59	1.979,61	0,00	0,00	0,00	1.103,74	9.057,01	10.160,75	9.057,01
AGOSTO	4.396,39	1.149,46	112,58	2.134,57	999,78	0,00	0,00	0,00	12.059,18	12.059,18	12.059,18
SETEMBRO	2.487,13	750,27	495,12	1.241,74	0,00	0,00	0,00	8.306,24	14.561,40	22.867,64	14.561,40
OUTUBRO	2.528,80	578,66	1.347,81	602,33	0,00	0,00	0,00	41.389,39	18.027,76	59.417,15	18.027,76
NOVEMBRO	7.017,55	1.914,00	4.793,17	310,38	0,00	0,00	0,00	41.121,41	16.543,12	57.664,54	16.543,12
DEZEMBRO	1.841,79	544,11	657,82	639,86	0,00	0,00	0,00	18.736,29	15.506,35	34.242,64	15.506,35

Obs. Demonstrativo elaborado com base nas planilhas de cálculo formuladas pela Fiscalização (MPF 0310100-2009/00896-5)

Dacon, ficha 15-B. Note que o montante de contribuição devida na tabela acima é de R\$ 3.640,70, levemente superior à contribuição declarada como devida no Dacon.

Ficha 15B - Resumo - Contribuição para o PIS/Pasep
Regime Não-Cumulativo

Discriminação	Regime Não-Cumulativo
01. Contribuição para o PIS/Pasep Apurada	3.605,89
02. Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Alíquotas Diferenciadas	0,00
03. Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Alíquotas por Unidade de Medida de Produto	0,00
04. Contribuição Diferida em Meses Anteriores (Lei nº 9.718/98, art.7º)	0,00
05. (-) Contribuição Diferida no Mês (Lei nº 9.718/98, art.7º)	0,00
06. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA NO MÊS	3.605,89
CRÉDITOS DESCONTADOS REFERENTES A AQUISIÇÕES NO MERCADO INTERNO	
07. (-) Vinculados à Receita Tributada no Mercado Interno	984,96
08. (-) Vinculados à Receita Não Tributada no Mercado Interno	0,00
09. (-) Vinculados à Receita de Exportação	2.328,14
10. (-) Presumido - Atividades Agroindustriais (Lei nº 10.925/2004, arts 8º e 15)	292,79
11. (-) Vinculados a Embalagens para Revenda (Lei nº 10.833/2003, art. 51, § 3º)	0,00
CRÉDITOS DESCONTADOS REFERENTES A IMPORTAÇÕES	

C

Com isso, para comparar com a tabela formulada pela Recorrente, a DRF elaborou a seguinte tabela no despacho decisório:

VALORES APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO (limitado aos valores solicitados no PER)				
Período	Crédito Apurado no Mês	Parcela Utilizada como Dedução(*)	Parcela do Crédito Utilizada em DCOMP Mensal	Saldo Passível de Ressarcimento
Abril	R\$ 14.998,22	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.998,22
Maio	R\$ 17.604,68	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 17.604,68
Junho	R\$ 14.790,25	R\$ 2.353,47	R\$ 0,00	R\$ 12.436,78
TOTAIS	R\$ 47.393,15	R\$ 2.353,47	R\$ 0,00	R\$ 45.039,68

A Recorrente apenas argumenta que a fiscalização glosou as notas fiscais de entrada emitidas em razão da compra de castanha de caju. Seria esse o montante de crédito de R\$ 2.353,47 desconsiderado pela fiscalização? A Recorrente não explica, tampouco demonstra. Lembre-se que estamos diante de um PER/DCOMP, no qual o ônus da prova é da contribuinte.

Nego provimento ao recurso neste ponto.

CORREÇÃO MONETÁRIA

A Recorrente pugna pela aplicação de SELIC sobre seus créditos, matéria já objeto de enunciado de Súmula neste E. CARF, tornando clara a impossibilidade de aplicação de juros e correção monetária sobre os créditos não cumulativos de PIS e COFINS.

Súmula CARF nº 125

No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003.

Isto posto, conheço do recurso voluntário para negar provimento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente Redatora